

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**MILENA PATRICIA ROSSO HELDT**

**RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA NA ÁREA PENAL PARA OS  
CRIMES AMBIENTAIS**

Santa Rosa (RS)  
2019

**MILENA PATRICIA ROSSO HELDT**

**RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA NA ÁREA PENAL PARA OS  
CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão do Curso de  
Graduação em Direito objetivando a  
aprovação no componente curricular  
Trabalho de Curso - TC.

UNIJUÍ - Universidade Regional do  
Noroeste do Estado do Rio Grande do  
Sul.

DEJ- Departamento de Estudos Jurídicos.

Orientador: Dr. Daniel Rubens Cenci

Santa Rosa (RS)  
2019

*Dedico este trabalho à minha família, pelo incentivo, apoio e confiança em mim depositados durante toda a minha jornada.*

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, que sempre esteve presente e me incentivou com apoio e confiança nas batalhas da vida e com quem aprendi que os desafios são as molas propulsoras para a evolução e o desenvolvimento.

Ao meu orientador Daniel Rubens Cenci, com quem eu tive o privilégio de conviver e contar com sua dedicação e disponibilidade, me guiando pelos caminhos do conhecimento.

E todos que direta ou indiretamente fazem parte da minha formação, o meu muito obrigada.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise através do patrimônio natural, meio ambiente, a questão ambiental que é envolvida por inúmeros interesses. Os quais, se referem ao crescimento econômico relativo à globalização, empreendedorismo e sua efetivação. Diante disso, em muitos casos somente é almejado lucros e crescimento empresarial esquecendo-se da preservação ambiental. A partir disso há uma discussão sobre a necessidade de responsabilização de pessoas jurídicas, com aplicações de medidas especiais, na esfera penal para ser gerada uma redução às agressões ao meio ambiente e responsabilizando então empresas através de pessoas para que cumpram o estabelecido na norma geral, podendo visar o crescimento empresarial sem prejudicar a questão ambiental agressivamente. Acerca da Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, é determinada a aplicação das sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Considerando que crimes ambientais são praticados por comportamentos desatentos, indolentes, até mesmo negligentes e imprudentes, há uma tolerância, porém é dever de todos zelar pelo meio ambiente.

Palavras-Chave: Noções sobre direito Ambiental. Condutas lesivas ao meio ambiente. Sanções penais acerca do direito Ambiental. Responsabilização de pessoas jurídicas no direito Ambiental.

## **ABSTRACT**

This conclusion of course work is an analysis through our natural heritage, environment, the environmental issue that is involved by numerous interests. Which refer to the economic growth relative to globalization, entrepreneurship and its effectiveness. Faced with this, in many cases it is looking for profits and business growth forgetting about environmental preservation. Based on this, there is a discussion about the need for accountability of legal entities, with the application of special measures, in the criminal sphere to generate a reduction to the aggressions to the environment and then blaming companies through people to fulfill the established in the general norm, and can target business growth without adversely affecting the environment. Law 9605 of February 12, 1998, determines the application of criminal sanctions derived from conducts and activities harmful to the environment. Considering that environmental crimes are practiced by inattentive, indolent, even negligent and reckless behavior, there is tolerance, but it is everyone's duty to protect the environment.

**Keywords:** Understanding Environmental Law. Conduct harmful to the environment. Penal sanctions on environmental law. Responsibility of legal entities in environmental law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL</b> .....	<b>9</b>
1.1 O direito e o meio ambiente.....	11
1.2 O direito ambiental .....	15
<b>2 AS RESPONSABILIDADES SOCIOAMBIENTAIS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS FRENTE AOS DELITOS CONTRA O MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>19</b>
2.1 O direito penal ambiental.....	20
2.2 A responsabilidade da pessoa jurídica.....	22
2.3 A desconsideração da pessoa jurídica .....	28
<b>3 A APLICAÇÃO DA LEI EM CRIMES AMBIENTAIS, A (IN)EFETIVIDADE NA ÁREA PENAL</b> .....	<b>30</b>
3.1 O surgimento da Lei 9.605/1998 .....	31
3.2 Decisões jurisprudenciais e seus conteúdos .....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo acerca da responsabilização penal de pessoas jurídicas nos crimes ambientais. Essa análise é necessária face à crescente noção de culpabilidade diante de situações de medidas preventivas e inibitórias dentro do tema de proteção ao bem comum, que é o Meio Ambiente. A medida de solucionar, prevenir e garantir que haja cumprimento da lei.

Para a realização deste trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas e por meio eletrônico, analisando também as propostas legislativas em andamento, a fim de enriquecer a coleta de informações e permitir um aprofundamento no estudo da responsabilização, revelar a importância da prevenção e cumprimento da norma vigente, podendo assim apontar novas perspectivas para a problemática da solução do caráter destrutivo das ações que degradam o meio ambiente.

Inicialmente, no primeiro capítulo, foi feita uma abordagem voltada a partir de atos ilícitos que sempre cabe ao Estado o papel de proteção através da inibição dessas ações que violam disposições constitucionais sobre o direito ao bem estar, a dignidade e a garantia de proteção ao ambiente ecológico, aos ecossistemas e recursos naturais principalmente os não renováveis. Seguindo de uma análise da conduta dos entes jurídicos diante de sua responsabilidade.

No segundo capítulo é analisada a criminalização das condutas ambientais é adequada à realidade brasileira. O Brasil é um país de imenso território e com uma fiscalização ambiental fragilizada pela falta de estrutura. Por fim, a Lei que vigora é mencionada em função repressiva e preventiva como método de efetividade.



No terceiro capítulo é analisada a efetividade da lei 9.605/1998, estudando a sua história e sua aplicabilidade no que concerne as penas para quem pratica as atividades lesivas ao meio ambiente a partir de decisões jurisprudenciais.

A partir desse estudo se verifica que a Lei em questão apresenta características essenciais para a preservação do meio ambiente, em razão de utilizar o método onde as partes agem de forma para que através das denúncias, pode-se atingir a efetividade da fiscalização e a respectiva reparação ambiental.

## **1 OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

A proteção do ambiente de uma visão puramente antropocêntrica do Direito tem sido efetivamente ligada ao dever de preservação do meio ambiente através de direitos e deveres dos cidadãos. Por ser assunto de natureza pública, uma vez que se trata de um tema de interesse coletivo e difuso, com uma grande repercussão na vida cotidiana em sociedade.

São através dos princípios do direito ambiental, que são embasadas as leis, a jurisprudência, a doutrina e os tratados juntamente com as convenções internacionais que tratam das normas ambientais. O princípio da prevenção é o ato, ação, disposição, conduta que busca a evitar que determinado dano proveniente de origem humana venha agir no meio ambiente, lesando em todo ou em parte, reduzindo seu equilíbrio ecológico e impossibilitando a perpetuação das espécies no Planeta Terra.

O princípio da precaução é responsável pela vedação de determinadas ações no meio ambiente uma vez que não haja certeza concreta de que tais ações não causarão reações adversas.

O Princípio do Poluidor-Pagador informa que os potenciais custos decorrentes da prevenção, precaução e de eventuais danos ao meio ambiente devem ficar totalmente a cargo de quem possui a atividade que gera tal eventual poluição. Contudo, aquele que possui atividade poluidora ou que necessite de métodos de prevenção ou precaução, é quem deverá arcar com os custos a fim de se evitar ou reparar possíveis danos ao meio ambiente.

Este princípio tem seu fundamento voltado ao direito econômico e à proteção econômica da sociedade, uma vez que busca interiorizar os custos a quem os originam, ou seja, torna os gastos obrigação interna do possível poluidor. Assim, evita-se que o preço da atividade e as formas de se evitar ou reparar danos ambientais, recaia sobre a sociedade. Tem objetivo fazer com que os custos das

medidas de proteção ao meio ambiente repercutam nos custos finais de produtos e serviços que tiveram sua produção na origem da atividade poluidora.

O princípio da responsabilidade faz com que os responsáveis pela degradação ao meio ambiente sejam obrigados a arcar com a responsabilidade e com os custos da reparação ou da compensação pelo dano causado. As condutas e atividades que tenham causado determinado dano ambiental, sujeitarão quem as praticou ou foi omissa, no caso de poder evitar o dano, em sanções penais e administrativas. No direito ambiental tais atitudes lesivas são punidas de forma nova, ou seja, são aplicadas concomitantemente, juntas, e ainda sem o prejuízo do dever de indenização civil frente aos danos causados. Assim, determinada ação poderá ensejar punição criminal, administrativa e a obrigação de indenização civil.

O princípio do limite, direcionado para a Administração Pública, a qual deve fixar parâmetros mínimos a serem observados em casos como emissões de partículas, ruídos, sons, destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos, dentre outros, visando sempre promover o desenvolvimento sustentável.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento também dispõe sobre o princípio da responsabilidade ao estabelecer no Princípio 3 que “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”.

O princípio da função social da propriedade é adotado amplamente pelo direito que assume seu caráter ambiental, que trata o direito à propriedade está condicionado ao cumprimento de sua função social. Em matéria ambiental, a função social do meio ambiente é dar meios fundamentais para a sadia qualidade de vida das pessoas, e o interesse público está voltado para tal.

Inicialmente, havendo interesse em exploração, voltados estes mais precisamente em poder extrair das terras colonizadas a maior quantidade possível de recursos naturais. Diante disso, o homem mantinha interesse em dominar a terra, não demonstrando assim preocupação com o futuro, como se o produto e seus

derivados não fossem esgotar-se. Acontece que com a ganância, houve o esgotamento destes recursos naturais pátrios.

Então, instala-se uma necessidade de diminuição destes efeitos prejudiciais, sendo o Estado, obrigado a zelar e proteger o meio ambiente e seus recursos. Através da Constituição de 1988 foi acolhido e regido o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da sociedade.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura de direito difuso, uma vez que pertence a coletividade de maneira geral e deve ser garantido com Ação Popular e Ação Civil Pública. Tratando-se de tutela coletiva que visa concretizar os interesses sociais na proteção ao bem ambiental e uso sustentável de recursos naturais, bem como preservação do patrimônio ambiental brasileiro.

Definida por ser um conjunto de regras e princípios por medidas de caráter administrativos e judiciais, a proteção ambiental visa ir além da mera reparação, considerando que há leis que suportam a demanda judicial de proteção antecipada, sendo essa, preventiva de danos. A questão de maior repercussão é que se deve agir de forma a evitar o dano e não apenas preocupar-se em repará-lo.

### **1.1 O direito ao meio ambiente**

O direito ao meio ambiente surge com a necessidade de seu reconhecimento como um direito fundamental, garantido constitucionalmente. Norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, este direito passou a ser essencial para uma digna qualidade de vida, para isso não basta estar vivo apenas e sim viver com qualidade. A qualidade está ligada à fatores como saúde, educação considerando que a saúde está ramificada a todos os elementos da natureza que são: água, ar, solo, flora e fauna.

Surgiu com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, na cidade de Estocolmo, a qual deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, então foi elaborada a

“Declaração de Estocolmo”, com proposições denominadas princípios, dentre elas está previsto:

1 - O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Não obstante, a Constituição Federal denomina o meio ambiente como direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional. Individual porque é interesse de cada pessoa uma qualidade de vida e uma vida sadia, por sua individualidade. Social pois é bem de uso comum do povo, integrando todo o patrimônio coletivo e intergeracional porque a geração presente, contemporânea, tem o dever de preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Este bem não está disponibilizado particularmente, e sim coletivamente. No artigo 225 da Constituição Federal, está demonstrado que é um bem que pode ser desfrutado por qualquer pessoa, tendo como principal vinculação a qualidade de vida sadia. No artigo que estão explicitas as regras infraconstitucionais que sejam norteadoras para este dever, diretivas e finalidades da proteção ambiental que é pretendida no Brasil, a partir dos princípios ambientais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada

qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Diante disso é extraído que todos têm direito ao meio ambiente, sendo este, ecologicamente equilibrado. Sendo direito de todos os cidadãos natos ou naturalizados, a qualidade de vida amparada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de um bem comum.

O fato é a responsabilização dos cidadãos pela preservação deste ambiente, juntamente com o Estado enquanto Poder Público. Portanto os sujeitos de direito ou operadores do direito, deverão assim fazer em defesa das presentes e futuras gerações, para que não pereça o nosso meio ambiente. No entanto, há uma responsabilização pela degradação ou poluição, considerando todos os agentes que atuam por omissão ou ação e sim, desde que haja dano ao meio ambiente.

Para isso existem ações, planejamentos, projetos de manejos, especialização de áreas protegidas, equilíbrio das relações de consumo, entre produção, matéria-prima e a utilização dos bens ambientais e educação ambiental para que seja possível proteger o meio ambiente. Porém, há uma preocupação maior em relação com a poluição, estabelecendo as formas de responsabilização e recuperação do ambiente a serem aplicáveis às determinadas situações, uma vez que possuímos áreas de preservação e conservação.

A Constituição dispõe de um direito vinculado ao meio ambiente e não um direito do ambiente, pois é um direito dos residentes do país, Brasil. Sendo estabelecidos alguns aspectos fundamentais: a existência do direito material constitucional caracterizado como direito ao meio ambiente sendo ecologicamente equilibrado; garantia constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que diz respeito à existência de uma relação jurídica que envolve o que está estabelecido na Carta Magna, sendo de bem de uso comum do povo, o “bem ambiental”; o estabelecimento de não só defender os bens ambientais como também preservá-los em forma da coletividade; dever de não só o Poder Público bem como a coletividade de preservar o bem ambiental para as futuras gerações.

Há uma grande necessidade de preservar e conservar o meio ambiente, levando em consideração a crise ambiental atual com características mudanças climática e escassez de recursos naturais, além de uma obrigação de cada cidadão, é preciso preservar tais recursos naturais para viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

O Meio Ambiente é fonte natural de energia, vida e sustento para todo cidadão, e para que se possa continuar usufruindo desses recursos naturais, é necessário que haja equilíbrio quanto ao seu uso, ou seja, é de grande importância que o uso do recurso natural seja de forma sustentável para que as futuras gerações possam contar com um meio ambiente desenvolvido em equilíbrio com a vida em todas as suas formas.

A necessidade de promover a sustentabilidade ambiental é uma questão que parte do princípio de diagnosticar o problema do meio ambiente e sua limitação de

recursos. Pois a preocupação ambiental é o tema que abrange a responsabilidade de todas as pessoas, de caráter mundial e o dever de cuidar é também é de todos.

As providências e medidas inibitórias são comuns dentro do tema da proteção ao meio ambiente, em razão do caráter predatório e destrutivo das ações que alcançam o meio ambiente, como o desmatamento, o desvio de fontes de água, a poluição entre muitos outros exemplos. Tratando-se de atos ilícitos sempre, cabe ao Estado o papel de proteção através da inibição dessas ações que violam disposições constitucionais sobre o direito ao bem estar, a dignidade e a garantia de proteção ao ambiente ecológico, aos ecossistemas e recursos naturais principalmente os não renováveis.

Contudo, através da qualificação do meio ambiente como um direito fundamental lhe confirma uma proteção mais efetiva, como trata o artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, juntamente com os direitos humanos, então se há um direito que trata especificadamente do da defesa do meio ambiente, acontece que é um direito fundamental do ser humano. Sendo assim direito irrevogável, não pode haver alterações desfavoráveis deste direito.

## **1.2 O direito Ambiental**

Ramo do direito surgido a partir da metade do século XX, criado com intuito de organizar as atividades humanas, tendo em vista frear as consequências destrutivas desenvolvidas ao longo do tempo. Havendo necessidade em desenvolver um direito protetivo, com objetivo de suprimir ou limitar o impacto das atividades humanas referentes aos recursos ambientais ou relativamente ao meio ambiente, estabelecendo critérios para inibir atos danosos e degradáveis ao meio ambiente em diferentes formas e intensidades.

Os princípios norteadores do Direito Ambiental são: proporcionalidade, prevenção, cooperação e poluidor pagador. Através do princípio da proporcionalidade é estabelecida a lei e o objeto de sua proteção, a prevenção tem como fim evitar os danos existindo medidas que devem ser prioridades, o poluidor



pagador é norteador para aquele que causar danos ao meio ambiente deverá se responsabilizar por seus atos que se em desordem com a lei, sofrerão penalidades, multas, penas privativas de liberdade e recuperação ambiental e cooperação entre Estado e sociedade, evitando ações degradantes e prejudiciais ao meio ambiente, cujo principal instrumento é a ação popular, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Também tem como instrumentos legais fundamentais para a gestão ambiental, a lei nº 4.771/65, também denominada Código Florestal, que trata a respeito das florestas e determina a possibilidade de criação pelo Poder Público, de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Reservas Biológicas e Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, além de estabelecer algumas proibições de uso destas áreas.

A lei nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece mecanismos para a administração das áreas protegidas e institui competências para o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), as Secretarias do Meio Ambiente e o IBAMA.

No entanto, a lei nº 9.985/2000, o Sistema Nacional das Unidades de Conservação, também conhecido como SNUC, define termos como “unidade de conservação”, “manejo”, “extrativismo” e “corredores ecológicos”. Sendo divididas as unidades de conservação em dois tipos: de proteção integral e de uso sustentável, áreas em razão de sua diversidade de fauna e flora, e possuir atividades restritas em seu território.

Contudo, a lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, dispõe a respeito das condutas lesivas contra o meio ambiente e suas penalidades, visando, justamente, conscientizar a sociedade e, ainda, punir aqueles que degradarem, na medida da culpabilidade de cada agente.

Conjunto de normas, onde o preceito é estudar os instrumentos legais vigentes, busca soluções e interpretações que para as lacunas legais. Tem como principal objetivo a proteção e a conservação ambiental através da análise da lei

frente ao comportamento humano. É considerado como um direito humano fundamental, autônomo, que se relaciona com todos os demais ramos do Direito, e por conter matéria de ordem pública, é considerado ramo de Direito Público, constituindo um conjunto de regras jurídicas que norteiam as atividades humanas diante do meio ambiente.

O conceito de Direito Ambiental na visão de Granziera (2014):

O Direito Ambiental, assim, constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes sanções aos transgressores dessas normas.

O ambiente é um conjunto de elementos físicos, biológicos e químicos que cercam os seres vivos intervindo em todos os ecossistemas do Planeta Terra. Está evidenciado o valor fundamental do meio ambiente a todos em comum, destacando na Carta Magna em seu Capítulo VI, onde está fundamentada a proteção ambiental, referindo que o cidadão, de acordo com a Constituição, deixe seu papel passivo no que se trata do direito ao meio ambiente, e passa ao papel principal de defender e preservar o meio ambiente, com visão para um desenvolvimento ecologicamente equilibrado e sustentável para as futuras gerações.

O meio ambiente pode ser considerado qualquer fator que contribua ou influencie, permitindo, abrigando ou proporcionando vida em todas as suas formas, conforme o artigo 3º, inciso I da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente: "Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (...)".

A conciliação entre o desenvolvimento social e a preservação da qualidade ambiental, é de responsabilidade de todos, bem a necessidade de solidariedade entre povos e gerações, de forma a garantir que todas as gerações, entre elas as

contemporâneas e futuras usufruam do melhor modo e mais adequado a qualidade ambiental. O direito ambiental surge de forma a reger a relação entre homem e meio ambiente, a fim de proteger o bem ambiental de qualquer degradação.

O direito ambiental está relacionado com o desenvolvimento econômico e social e não apenas em matéria de preservação ambiental. Com intuito de proteger e preservar o meio ambiente, também com o desenvolvimento socioeconômico, gerar menos agressões ao meio ambiente, pois haverá menos atividades irregulares neste aspecto.

Atualmente, o grande causador das preocupações a respeito do direito ambiental é o homem, porque ele precisa estar interessado em desenvolver um ambiente sustentável devido ao fato de ter direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.

A grande finalidade do Direito Ambiental é evitar o dano ao invés de, tentar remediá-lo, consertá-lo ou puni-lo. Ao evitar o dano está sendo aplicado o princípio da precaução, que não é o sinônimo de prevenção. Para isso há o licenciamento ambiental, que requer um procedimento complexo para as atividades.

## **2 AS RESPONSABILIDADES SOCIOAMBIENTAIS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS FRENTE AOS DELITOS CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Na Conferência das Nações Unidas, em 1972, sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em um primeiro momento, a comunidade internacional discutiu sobre meio ambiente e suas necessidades de desenvolvimento. Em 1987 foi publicado o Relatório de Brundland, sobre o conceito de desenvolvimento sustentável. Em 1992, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, este conceito foi divulgado mundialmente.

A responsabilidade social é o meio pelo qual a sociedade exige que o ramo empresarial forneça além de preço justo, qualidade adequada, cumprimento da requisitos, há cobrança de que empresas que visam e ajudam a minimizar e evitar os problemas sociais e ambientais passam a ser mais valorizadas.

Devido à globalização, as empresas passaram a desempenhar atribuições antes exclusivas do Estado, como refere-se a matéria Young, 2004:

As empresas têm co-responsabilidade na solução dos problemas sociais e ambientais, pois têm poder político e habilidade de mobilizar recursos financeiros e tecnológicos para desenvolverem ações que podem ser replicadas pelos outros atores sociais.

Há uma necessidade de pressão social, em que a sociedade consumidora questione e fiscalize as empresas, para que atuem em conformidade com a lei. A responsabilidade social traz componentes pertinentes à capacidade de exigibilidade do consumidor, que proporciona essa atribuição de poder reprovar a conduta de uma determinada pessoa jurídica.

No ramo empresarial há competitividade, e é por causa disso que uma empresa busca uma boa reputação diante de seus consumidores para vencer a concorrência. De modo que, uma empresa busca estar à frente no ramo dos negócios, ao mesmo tempo ela precisa estar desenvolvendo uma atividade responsável. Através da responsabilização socioambiental pode-se atingir uma boa gestão divulgando seus resultados de acordo com a legislação.

Disposto na Lei 6.905/1998 estão previstos os artigos 2º e 3º a responsabilidade penal das pessoas físicas e jurídicas, pela prática dos crimes ambientais, estabelecendo que:

Art. 2.º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o autor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3.º As pessoas jurídicas serão responsabilidades administrativas, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou participantes do mesmo fato.

No entanto, devido ao fato de que as empresas têm as mais graves condutas responsáveis pela produção de danos ao meio ambiente, houve uma indispensabilidade de criar normas específicas. Assim sendo consideradas as condutas e demais atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitas a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados pelos infratores, sendo pessoas físicas ou jurídicas.

## **2.1 O direito penal Ambiental**

A responsabilidade penal pressupõe o enquadramento do fato real à norma escrita em lei que o tipifique como crime. A legislação que atualmente protege em caráter penal o bem ambiental, seja ele natural, artificial ou cultural, é a de número 9.605 de 1998, denominada a “Lei dos Crimes Ambientais”, possui o objetivo de preservar o bem ambiental, apresentando a responsabilização penal pelo dano ao meio ambiente, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Lei dos Crimes Ambientais, no artigo 2º, preceitua que o sujeito ativo do Crime Ambiental pode ser qualquer pessoa que, de qualquer forma, concorre para

os crimes previstos na Lei dos Crimes Ambientais. Trata do sujeito que sabendo da conduta criminosa, não impediu sua prática quando podia agir para evitá-lo. No entanto, o sujeito passivo é considerado toda coletividade, de maneira difusa, no tocante ao definido na constituição federal afirmando que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

O Direito Penal busca punir as ilicitudes nos princípios ambientais da precaução, prevenção, poluidor-pagador e da responsabilidade. O crime ambiental se caracteriza dentro do crime formal, que é consumado através de uma conduta de ação ou omissão, independente de alguma efetiva ocorrência de dano ambiental.

A necessidade de se responsabilizar pelo meio ambiente é justamente buscando sua preservação e evitando ações humanas que possam prejudicar mesmo que não tenham causado dano, mas por existirem riscos, com a finalidade de evitar a degradação ambiental, que na maioria dos casos é irreversível.

O Princípio do non bis in idem descrito de maneira implícita no artigo 225, § 3º, de acordo com ele, a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, já que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil. Diante disso, tendo cometido um dano ambiental, o infrator submete-se, simultaneamente, às sanções das três esferas.

O princípio da Prevenção ou Precaução é direcionador das políticas de tutela ambiental, com objetivo de reparar um ambiente degradado. Foi adotado na ordem internacional. A propósito do exposto, veja-se o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

Princípio 15 - Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

A legislação ambiental brasileira é uma das mais severas do mundo, mas mesmo assim é uma das mais avançadas quando se trata de graves infrações. Grande parte dos delitos acometem-se por conta de atitudes desatentas, indolentes e desinteressados do dever de proteger o meio ambiente.

De caráter repressivo, o direito ambiental busca proteger a qualidade ambiental, através de uma conduta capaz de causar um ato lesivo ao meio ambiente, é possível responsabilizar o agente causador, seja pessoa física ou jurídica.

## **2.2 A Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica**

A previsão do crime cometido por pessoa jurídica se encontra na parte da Constituição que trata da atividade econômica; e essa relação de imediato leva a conclusão que este tipo de delito possui consequências de ordem econômica e pode trazer prejuízo às empresas, dependendo da extensão do dano causado aos lesados e terceiros.

A Constituição ao tornar o meio ambiente um bem coletivo também introduziu no problema do crime cometido por pessoa jurídica à necessária participação do Ministério Público como autor de processos em que o lesado é a sociedade. A garantia desse direito incumbe desde o primeiro momento ao Poder Público a preservação e restauração dos processos ecológicos, o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a preservação da diversidade, a manutenção da integridade das áreas consideradas patrimônio genético do país, além do controle da produção, comercialização e emprego de técnicas ou substâncias que sejam de risco para o meio ambiente, entre muitas outras ações.

Contudo diversas leis surgiram para criminalizar os danos ao meio ambiente, como: a Lei n. 7.802, de 11/07/89, que penaliza o uso indevido de agrotóxicos; a Lei n. 7.804, de 18/07/89, que criminaliza a poluição; e a Lei n. 7.805, de 18/07/89, transforma em delito a prática da garimpagem sem autorização. No entanto, poucos casos previstos nessas leis têm chegado à Justiça. A proteção ao meio ambiente efetivou-se realmente com a Lei n. 9.605, de 12/02/98, que torna conhecida por Lei

Penal Ambiental. Essa lei alterou profundamente a tipificação de condutas em matéria de Direito Penal ambiental.

As pessoas jurídicas são indiscutivelmente os maiores agressores e tem também a maior parte da responsabilidade no que se refere à reparação dos danos, em virtude de seu poder econômico. Notavelmente apenas o ressarcimento dos danos não tem sido capaz de fazer frente à destruição causada. Além disso, há claramente uma diferença capital entre dano e crime ambiental, que as legislações não têm conseguido deixar claro e percebe-se que há uma aceleração da degradação ambiental.

Os danos contra o meio ambiente normalmente geram sanções administrativas e civis, mas quando a conduta é grave tornam-se ilícitos penais. Se na esfera penal há um forte movimento no sentido de discriminar os fatos, isso não se aplica aos ilícitos penais, com relação aos quais se percebe um movimento contrário. Tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas ao meio ambiente, pois se trata de um bem jurídico de valor inestimável, uma vez que diz respeito a toda a coletividade, e de difícil reparação. Muitas vezes as sanções administrativas ou civis revelam-se insuficientes para proteger o meio ambiente, enquanto a sanção penal tem maior poder intimidador.

As pessoas jurídicas são responsabilizadas administrativamente, civilmente e penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Mas a responsabilização das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do fato delitivo. De acordo com o art. 2º da lei, o sujeito ativo do crime ambiental é quem executa ou determina a execução do ato tipificado como crime, in verbis: *“Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”*



A Lei 9.605/98 instituiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Fundamentada no art. 225 §3º que trata, in verbis: “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”. Determinando que haja sanções penais e administrativas contra condutas e atividades que visam lesar o patrimônio ambiental, contando com Delegacias de proteção e vigilância ao meio ambiente. É esta lei que impõe pena tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, que são graduadas segundo o grau de risco ou de gravidade do fato.

As providências e medidas inibitórias são comuns dentro do tema da proteção ao meio ambiente, em razão do caráter predatório e destrutivo das ações que alcançam o meio ambiente, como o desmatamento, o desvio de fontes de água, a poluição entre muitos outros exemplos. Tratando-se de atos ilícitos sempre, cabe ao Estado o papel de proteção através da inibição dessas ações que violam disposições constitucionais sobre o direito ao bem estar, a dignidade e a garantia de proteção ao ambiente ecológico, aos ecossistemas e recursos naturais principalmente os não renováveis.

De acordo com o artigo 26 da Lei 9.605/98 a ação penal é pública incondicionada, o que significa que o Ministério Público (MP) pode agir independentemente de queixa. Se for o crime de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (Artigo 27, Lei 9.605/98).

Os artigos 21 a 24 da Lei n.º 9.605/1998, estabelece as penas aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de crime ambiental, que dispõe:

- Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art.3º, são:
- I. Multa;
  - II. Restritivas de direitos;
  - III. Prestação de serviços à comunidade.

Na primeira modalidade de pena aplicada à pessoa jurídica é a multa. Diferentemente das outras penalidades expostas no artigo acima, a pena de multa não foi disciplinada pela lei 9.605/1988, de modo que o artigo 18 do referido diploma legal expôs que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

O Código Penal por sua vez, ao tratar da pena de multa, dispõe no seu artigo 49 que:

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10(dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

A pena de multa prevista no artigo 21, não se confunde com a pena de prestação pecuniária prevista no artigo 12, já que esta é restritiva de direitos, aplicável somente à pessoa física, sendo o valor pago destinado à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social.

Na pena de multa, a quantia paga a título é destinada ao fundo penitenciário nacional, não tendo, portanto, conforme expõe Machado (2009), efeito direto na reparação do dano cometido contra o meio ambiente. O artigo 75 da Lei de Crimes Ambientais dispõe sobre os valores da multa como sanção administrativa, que trata:

Art. 75: O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Outra espécie de sanção penal imposta à pessoa jurídica é a pena restritiva de direitos, prevista no inciso II do artigo 21 da Lei n.º 9.605/1998. A lei penal ambiental tratou de disciplinar quais seriam essas penas restritivas de direitos, dispondo no seu artigo 22 que:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:  
I. Suspensão parcial ou total de atividades;  
II. Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III. Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídio, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público, bem como de obter subsídio, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Alguns autores que afirmam que a Constituição Federal previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica sustentam a falta de capacidade de ação, de culpabilidade e de pena. Está previsto na Lei 9.605/98 em seu artigo 15º as circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Verifica-se que várias das situações que se encontram no Código Penal como agravantes se reproduzem na lei de proteção ambiental e são especialmente

penalizados aqueles que possuem alguma ligação com o meio ambiente ou ocupa cargo na Administração Pública.

No tocante à prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica, com a modalidade vantajosa de não suspender ou interditar as atividades que podem levar à perdas sociais, como desemprego e econômicos, conforme entendimento de Milaré e Costa Junior, 2002. O artigo 23 da Lei 6.905/1998 trata, respectivamente:

Art. 23: A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

No entanto, diante disso, revela seu posicionamento Machado (2009, p. 713), ao versar sobre a pena de prestação de serviços à comunidade cominada à pessoa jurídica, comenta o seguinte,

O ministério Público ou a própria entidade ré poderão apresentar proposição ao juiz solicitando a cominação de qualquer desses tipos de prestação de serviços. Será oportuno que se levarem os custos dos serviços previstos no art. 23 para que haja proporcionalidade entre o crime cometido, as vantagens auferidas do mesmo e os recursos econômicos e financeiros da entidade condenada. O justo equilíbrio haverá de conduzir o juiz na fixação da duração da prestação de serviços e do quanto a ser despendido.

Como última penalidade aplicável à pessoa jurídica, o artigo 24 da Lei n.º 9.605/1998, traz uma espécie de pena extintiva para o ente coletivo, propondo o pensamento legal:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Havendo vinculação da responsabilidade penal da pessoa jurídica não a sua culpabilidade, e sim à sua responsabilidade social, responsabilidade esta que se configura através da capacidade de atribuição do fato ao ente coletivo, que se gerou algum benefício para a pessoa jurídica, e a exigibilidade de outra conduta, que, no

caso da pessoa jurídica, seria presumido, já que pela sua estrutura, composta por várias pessoas especializadas em diversas áreas, presume-se que tenha conhecimentos das suas obrigações.

### **2.3 A desconsideração da Pessoa Jurídica**

A desconsideração da pessoa jurídica é tratada inicialmente pelo Código de Defesa do Consumidor, por meio do qual se busca o verdadeiro responsável pelos danos causados pela degradação ambiental, como se a pessoa jurídica não existisse.

Diante disso, dispõe o artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Além de recurso importante no direito consumerista, o legislador necessitou de um regramento mais específico no que concerne à tutela ambiental, redigindo, então, o artigo 4º da Lei 9.605/1998 que dispõe, *in verbis*: “*Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos, causados à qualidade do meio ambiente*”.

As sanções incluem indenização ou condenação na restauração do que foi destruído e segundo o artigo 4º da Lei 9.605/98 a pessoa jurídica pode sofrer desconsideração da personalidade jurídica de modo a alcançar o patrimônio dos sócios, que dispõe, *in verbis*: “*Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.*”

A graduação das penas se encontra nos artigos 7º e 8º que dispõem que são penas autônomas e substitutivas em relação às privativas de liberdade e são: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão

parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar e na lei, há previsão de condições atenuantes e agravantes.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

A efetivação dessa opção é integralmente direcionada a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o objetivo específico de se promover a recuperação da área degradada pela pessoa jurídica objeto da desconsideração.

### **3 A APLICAÇÃO DA LEI EM CRIMES AMBIENTAIS, A (IN)EFETIVIDADE NA ÁREA PENAL**

As legislações penais relativas ao meio ambiente, antes da Lei 9.605 de 1998, eram dispersas e de difícil aplicação. Porém, carece ainda a sociedade de um direito penal ambiental à altura do patrimônio que ainda nos resta. A Lei dos Crimes Ambientais possui sanções penais em que em sua grande maioria é substituída pelos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena, enfraquecendo o direito penal e não garantindo sua efetividade ao reprimir futuros crimes e ressarcir ao meio ambiente os já cometidos.

Para que haja efetividade é necessária à reforma da lei de crimes ambientais no que se refere às penas. A Lei 9.605/98 é uma enorme conquista para a sociedade brasileira, porém há de se considerar ainda alguns pontos que não de ser corrigidos por novas iniciativas legislativas comprometidas com a questão ambiental, implantando instrumentos e medidas que assegurem a eficácia da norma, protegendo penalmente de forma integral o que nos é de responsabilidade.

Ocorre que, na realidade, a preocupação com a reparação e repressão dos comportamentos inadequados são maiores do que com o cumprimento da lei, no caso, se espera que o dano ocorra invés de se antecipar a evitá-lo. Conforme avaliação realizada por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a Lei de Crimes Ambientais brasileira é ineficiente. Além disso, a efetiva prevenção do dano depende também de uma efetiva ingerência do Estado, através de uma punição correta do degradador, pois, desse modo, ela passa a ser um estimulante negativo contra a prática de agressões ao meio ambiente.

A criminalização das condutas ambientais é adequada à realidade brasileira. O Brasil é um país de imenso território e com uma fiscalização ambiental fragilizada pela falta de estrutura. Há poucos funcionários para áreas imensas, o que torna a fiscalização fracassada e geralmente, se tem realmente efetividade na aplicação da sanção através de denúncia.

Além disso, por vezes recebem vencimentos inadequados e são assediados por propostas de suborno e até ameaças. Também a ação preventiva e repressiva apenas na esfera administrativa e por conta apenas dos órgãos ambientais é relegar

a proteção do meio ambiente à falta de efetividade. Ao contrário, agentes do Ministério Público e juízes, com suas garantias constitucionais e plena autonomia no exercício de suas funções, podem exercer, com os poderes da Lei Penal Ambiental, um papel relevante na preservação do meio ambiente.

Conforme entendimento de MACHADO na matéria:

Não se acredita que os novos crimes e o sistema penal a ser aplicado serão suficientes e eficazes para disciplinar os grupos nacionais e estrangeiros em atividade nessas áreas. Ainda que as contravenções penais relativas à proteção da flora em sua maioria tenham sido transformadas em crimes, áreas como a Amazônia, o Pantanal e a Mata Atlântica deveriam ter sido protegidas penalmente de forma mais eficiente.

A burocracia excessiva e a morosidade fazem com que perca a credibilidade, a precariedade da aplicação da lei se dá também ao próprio desempenho do judiciário, que muitas vezes lento, acaba por desestimular as condutas, frustrando expectativas da sociedade e contribuindo para a ineficácia da legislação ambiental e colabora na prática de atos lesivos ao meio ambiente.

### **3.1 O surgimento da Lei 9.605/1998**

Com intuito de coibir as infrações contra o meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais n. 9.605 foi promulgada aos 12 dias do mês de fevereiro de 1998, pelo então Presidente da República Federativa do Brasil Fernando Henrique Cardoso, e discorre sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente dentre outras providências que fazem alusão ao tema em questão, assim como a proibição de maus tratos aos animais silvestres e domésticos.

É a forma em que o legislador preocupado em gerar um instrumento que represente os avanços na degradação ambiental instituiu garantindo a defesa da natureza, desenvolvendo o Direito Penal Ambiental. Esquematizando de forma equilibrada a defesa ambiental em tópicos, quais sejam: a) crimes contra a fauna; b) crimes contra a flora; c) crimes de poluição; d) crimes contra a administração ambiental; e) outros Crimes Ambientais.



Através da declaração da lei dos crimes ambientais é possível dizer que a reparação do dano causado ao meio ambiente e a recuperação do ambiente natural pode eximir a pena de punição na forma de multas monetárias, e as penas de prisão no período inferior a quatro anos podem ser substituídas por penas alternativas seguidas de multa como, por exemplo, a obrigatoriedade da realização de trabalhos de auxílio à comunidade.

A doutrina aponta três classes de meio ambiente: o meio ambiente natural, artificial e o cultural. O artificial se constitui no espaço urbano construído, baseado nas edificações, ruas, praças e áreas verdes. O cultural é constituído pelo patrimônio histórico, arqueológico e paisagístico. O natural é composto pelo solo, água, ar, flora e fauna.

O meio ambiente natural que influencia na qualidade de vida, por isso é indispensável sua preservação, seja evitando a ação predatória ou responsabilizando quem o polui. No entanto, “a proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais á vida humana e a manutenção do equilíbrio ecológico, tem preocupado seriamente o Poder Público diante do ímpeto predatório do homem civilizado, que, em nome do progresso, devasta florestas, exaure a terra, extermina a fauna, polui as águas e a atmosfera”, como é o entendimento de MEIRELLES, 1976.

Com a lei, a legislação ambiental no que toca à proteção ao meio ambiente é centralizada. As penas possuem uniformização e gradação adequadas e as infrações são claramente definidas. Contrário ao que ocorria no passado, a lei define a responsabilidade das pessoas jurídicas, permitindo que grandes empresas sejam responsabilizadas criminalmente pelos danos que seus empreendimentos possam causar à natureza.

A tendência é demonstrar que o crime contra o ambiente é um crime de perigo, com finalidade de reprimir e prevenir o desenvolvimento de atividades lesivas. Tendo efeito a punição antecipando a proteção quanto ao meio ambiente.

### 3.2 Decisões jurisprudenciais e seus conteúdos

Sendo assim, com as decisões jurisprudenciais os legisladores são amparados para em determinados casos e situações possíveis em que há necessidade de sua intervenção, podemos analisar a seguir conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ART. 225 DA CRFB/88. TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO NA ESFERA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL, ADMINISTRATIVA E CIVIL. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA E DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA. CÓDIGO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA EM MATÉRIA AMBIENTAL. A Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um regime de tríplice responsabilização na esfera ambiental, podendo a violação às normas de tutela do meio ambiente engendrar, a um só tempo, as responsabilidades penal, administrativa e civil do agente. Embora exista controvérsia doutrinária acerca do regime de responsabilização administrativa em matéria ambiental, se subjetiva ou se objetiva, o próprio legislador estadual fixou essa responsabilidade como sendo objetiva. Desnecessário perquirir a respeito de culpa ou dolo da pessoa jurídica envolvida na infração administrativa. DISTINGUISHING. RECURSO ESPECIAL No 1.251.697. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA PESSOA FÍSICA. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ÀS PESSOAS JURÍDICAS RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO DA LEI ANTICORRUPÇÃO. O precedente invocado pela recorrente não se amolda com perfeição ao caso dos autos, eis que tem por objeto a responsabilização administrativa de pessoa física. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 273/2000. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. POSTO DE REVENDA. PASSIVO AMBIENTAL. LEI FEDERAL Nº 9.847/99. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. Não procede a alegação de inexistência de solidariedade entre a distribuidora de combustíveis e o posto de revenda, com base em suposto excesso de poder regulamentar do Conselho Nacional do Meio Ambiente. A responsabilidade solidária, no caso, decorre de lei em sentido formal, recaindo de maneira válida sobre a apelante. POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM O APELO. (Apelação Cível Nº 70079797742, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 25/04/2019)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 54, § 2º, INC. V, DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS

JURÍDICAS: MULTA E RESTRITIVAS DE DIREITOS. OMISSÃO, NA LEI AMBIENTAL, QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO, SUBSIDIÁRIA, DO CÓDIGO PENAL. ART. 79, DA LEI Nº 9.605/98. REGRA PREVISTA NO ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. I - O reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica para crime ambiental se dá, fundamentalmente, diante do bem jurídico penalmente tutelado, que é o meio ambiente equilibrado e sustentável, inafastável à dignidade da pessoa humana. Se esse é o vetor que instituiu a caracterização da responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito ambiental, é razoável que outras situações que tentam restringir essa responsabilidade sejam objeto de reflexão. Uma delas é o tema da prescrição. II - Em face da necessidade de ampla proteção ao meio ambiente no âmbito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, impositiva a utilização da regra prevista no Código Penal em relação à prescrição em abstrato das penas restritivas de direitos, que, segundo disposto no parágrafo único do art. 109, prescrevem nos mesmos prazos previstos para as penas privativas de liberdade. Assim, os limites prescricionais para aferição da prescrição também em relação à pessoa jurídica, são estipulados de acordo com a sanção imposta em lei. Interpretação adotada pelos Tribunais Superiores. Entendimento também aplicado por esta Câmara Criminal. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70070983135, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 21/02/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.802/89. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Imposta medida restritiva de direitos correspondente a 02 anos de prestação de serviços à comunidade, aplica-se o prazo previsto no artigo 109, do Código Penal. interpretação sistêmica da Lei Ambiental e das disposições gerais da lei penal brasileira. Inaplicabilidade, à espécie, do disposto no artigo 114, inciso I, do Código Penal. Preliminar rejeitada. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica não se beneficia do decreto absolutório declarado em favor do administrador, máxime diante do seu fundamento cronológico. Autonomia punitiva da pessoa jurídica reconhecida. Possibilidade constitucional expressa da pessoa jurídica se submeterá responsabilidade penal. Inteligência do artigo 225, §3º, da Constituição Federal, e do artigo 3º da Lei 9.605/98. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. É imperativa a condenação quando a prova indica, com suficiência, a prática de atos de comércio de materiais tóxicos sem autorização legal e regulamentar para tanto. Crime de mera conduta que se perfaz com a prática das ações nucleares. INCIDÊNCIA TÍPICA. A responsabilidade da pessoa jurídica só pode ser declarada nas infrações previstas na Lei 9.605/98, não sendo permitida a sua aplicação em tipos penais especiais que não

contemplam essa espécie de responsabilização. **DECLASSIFICAÇÃO**. Não ofende a garantia da *ne reformatio in pejus* a decisão recursal que, corrigindo a capitulação, reconhece infração a que imposta pena menor e que possui a mesma estrutura tipológica contida no crime adrede reconhecido e na descrição da conduta feita na peça acusatória. **DOSIMETRIA PENAL**. Variáveis judiciais que indicam a adoção da penalidade no piso normativo. **APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO**. (Apelação Crime Nº 70074429721, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 30/08/2018)

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RISCO À FAUNA AQUÁTICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**. Possibilidade constitucional expressa da pessoa jurídica se submeter à responsabilidade penal. Inteligência do artigo 225, §3º, da Constituição Federal, e do artigo 3º da Lei 9.605/98. **SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA**. Se revela imperativa a condenação quando a prova técnica indica, com suficiência, a poluição do curso d água, com risco potencial à fauna aquática, o que basta para configuração do crime de que trata o artigo 54 da Lei 9.605/98. Crime de poluição que independe de resultado naturalístico, considerando que a infração possuía natureza dúplice (de perigo e de dano) expressamente indicada em seu texto. Precedentes. **DECLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA CULPOSA**. O crime de poluição de que trata o artigo 54 da Lei Ambiental não exige elemento subjetivo específico, sendo inaplicável a figura de seu §1º quando a prova demonstra que o acusado, de modo ciente e voluntário, lançava líquidos e dejetos orgânicos oriundos de sua atividade no curso d água havido no terreno de sua empresa. **DOSIMETRIA PENAL**. Variáveis judiciais que indicam a adoção da penalidade no piso normativo. Pena de multa aplicada à empresa que resta mantida, atendidos os princípios da proporcionalidade e da suficiência. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO**. A imposição de prestação de serviços à comunidade, na atual redação do Código Penal, apenas exige o cumprimento de 01 hora de tarefa por dia de condenação, não sendo possível a manutenção da restrição contida na sentença, que determinou a jornada semanal de 07 horas de tarefas. Ponto específico da sentença afastado. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO**. (Apelação Crime Nº 70075125484, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 30/08/2018)

**APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA**. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, incide o prazo prescricional quinquenal pelo disposto no art. 1º-C da Lei 9.494/97, não se verificando transcorrido, no caso dos autos, o prazo prescricional quinquenal. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. MAU CHEIRO NOS ARREDORES. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA DENTRO DA ÁREA DE ZONEAMENTO DOS LOCAIS ATINGIDOS PELO IMPACTO AMBIENTAL. DANO MORAL RECONHECIDO**. A responsabilidade civil imputada à CORSAN é

objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, já que a demandada é uma sociedade de economia mista, que faz parte da administração indireta do estado. Conforme já assentado por este Órgão Fracionário, em inúmeros julgados análogos, a prova produzida, em regra, em tais casos, é contundente a demonstrar que a estação de tratamento de esgoto apresentou problemas técnicos, os quais acarretaram a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, provenientes da inadequação do projeto, causando o mau funcionamento do processo industrial orgânico utilizado na estação de tratamento, presumindo-se o prejuízo dos residentes dentro da área de zoneamento dos locais atingidos pelo impacto ambiental causado pela ETE Rio Grande, conforme estudo técnico elaborado quando da celebração de TAC entre o Ministério Público e a CORSAN. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Valor da condenação fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da indenização e os parâmetros adotados nesta Câmara em casos semelhantes ao dos autos. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula nº 54 do STJ. VERBA HONORÁRIA. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, de acordo com o disposto no art. 85, § 8º, do NCPC. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073303893, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 24/05/2017)

No tocante às responsabilidades e aplicação da lei, é visto que a preocupação com o meio ambiente e sua conservação é grande, a aplicabilidade da lei se dá para que haja consciência empresarial antes do cometimento do crime ou dano. Fazendo com que atue de forma a preservar o meio ambiente, garantir qualidade de vida, uma economia de custos e de recursos naturais. O Tribunal do Rio Grande do Sul pretende inicialmente solucionar as lacunas, buscando soluções do comportamento humano diante do meio ambiente, garantindo que seja reparado o dano e provendo responsabilidade, conforme a culpabilidade dos agentes.

Levando em conta a culpabilidade do agente, a responsabilização de pessoas jurídicas no que refere as decisões está evidenciado o direito a um meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida. Há posicionamentos que tratam que pessoa jurídica só pode ser responsabilizada no campo administrativo e civil e não no penal, por faltar à característica de manifestação de vontade. A questão norteadora a preservação e restabelecimento do equilíbrio ecológico, é a forma que a proteção ao

meio ambiente é uma de nossas obrigações, será um direito fundamental o equilíbrio do ambiente, também, para as futuras gerações.

Apesar da divergência doutrinária, o tribunal tem manifestado entendimento a atribuir responsabilidade penal as pessoas jurídicas, e não a inconstitucionalidade da Lei.

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. ART. 225, § 3º, 3º, LEI 9.605/98. 1. O parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 previu, em razão de opção política do legislador, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. 2. O art. 3º da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, regulamentou o preceito constitucional em referência, dando-lhe a densidade necessária. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, fruto de uma escolha política do legislador, que atende às expectativas por prevenção e proteção de condutas atentatórias ao meio ambiente, bem jurídico de espectro coletivo, de enorme relevância para o ser humano na atualidade. 4. Recurso em sentido estrito provido.” (TRF1 - RECURSO CRIMINAL: RCCR 6063 RO 2007.41.00.006063-4 – Resumo: Processo Penal. Recurso em Sentido Estrito. Crime Ambiental. Responsabilidade Penal de Pessoa Jurídica. Art. 225, § 3º, 3º, Lei 9.605/98 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - Julgamento: 08/04/2008 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).(grifo nosso).

“APELAÇÃO-CRIME. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, determina expressamente que a pessoa jurídica está sujeita às sanções penais quando praticar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Da mesma forma, preceitua o art. 3º da Lei nº 9605/98. Assim, não aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica é negar cumprimento à Carta Magna e à lei. Recurso de apelação julgado procedente.” (Apelação Crime Nº 70009597717, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 14/10/2004.

Interessante julgado do TRF da 4ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.04.00.005931-5, aponta no voto do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, as razões para o entendimento favorável à responsabilização penal da pessoa jurídica, transcreve-se:

(...) Resta, também, ser afastado o argumento de que impossível a responsabilização da pessoa jurídica em se tratando de crime ambiental. Por ora, basta dizer que a pessoa jurídica, através de seu centro de decisão formado pelos administradores, é capaz de

desacatar, conscientemente, normas penais. Recebe a pena como prevenção especial, a fim de que não volte a delinqüir, para que adapte o desenvolvimento das atividades aos bens sociais objeto de tutela. Com efeito, a pena visa a prevenir o crime, não a castigar ou remendar o defeito psicológico ou moral. E, portanto, pode ser aplicada tanto a pessoas naturais como a pessoas jurídicas.

Diante do exposto, há uma conclusão de que mesmo que não há unanimidade entre os julgadores, está previsto a responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental.

## CONCLUSÃO

O meio ambiente encontra-se esgotado, e o Direito, como principal articulador das relações sociais, deve se preocupar em evitar o dano ambiental. A proteção ambiental depende de esforços de vários setores e o direito penal ambiental deve ser efetivo, juntamente com a doutrina, jurisprudência, a sociedade e técnicas legislativas, redobrando a atenção e tratando acerca da necessidade de um ambiente sadio e protegido para as futuras gerações.

Além disso, a efetiva prevenção do dano ambiental depende também de uma efetiva ingerência do Estado, através de uma punição correta do degradador ou poluidor, pois, desse modo, ela passa a ser um estimulante negativo contra a prática de agressões ao meio ambiente.

É necessária uma educação ambiental, juntamente com a ética de estudos de valores da conduta humana em relação ao meio ambiente. A necessidade de fazer com que o homem compreenda o dever de preservar e conservar os recursos naturais indispensáveis para a perpetuação de todas as espécies do ser humano na no Planeta Terra, levando em conta o risco de extinção de algumas espécies e como são importantes para sobrevivência de todos.

Com o exercício efetivo da cidadania é que podemos sanar alguns dos problemas ambientais, compreendendo os problemas socioeconômicos, comportamentos humanos, assim entendendo as razões degradantes ao meio ambiente, alcançando uma consciência ecológica. A partir da criação da Lei 6.905/1998 foi possível a proteção civil, administrativa e penal do meio ambiente.



O Direito ambiental é um ramo de direito público, uma vez que parte do interesse de cada um, ao mesmo tempo é interesse de todos. Atuando na esfera repressiva, punitiva e reparatória é que se pretende diminuir as práticas lesivas ao meio ambiente.

Para haja uma boa legislação penal é necessária que tenha uma efetiva proteção ambiental. Deve ser firmada uma boa infraestrutura aos órgãos administrativos e ao Poder Judiciário. Porém, é fundamental manifestar vontade para que a lei seja cumprida. A atuação do Poder Público e imprescindível participação popular provocando ação do órgão.

O direito ao meio ambiente está inteiramente incluído nos direitos fundamentais, que então deve ser garantido uma ampla e efetiva proteção. Somente é possível afirmar que este direito é um bem comum da vida de todos, por ser especificado na legislação que é o direito ao meio ambiente é um direito necessário a sadia qualidade de vida da coletividade, sendo dever de todos defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações também usufruírem de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Para que possa ser assegurada a sobrevivência, é preciso que o povo, conserve o meio ambiente. Está integralmente ligado aos direitos humanos a sadia qualidade de vida, porém há uma crescente realidade que deve ser desempenhada, uma vez que o direito ao meio ambiente é violado, existe uma norma que está sendo violada ou desrespeitada. Como o meio ambiente equilibrado é direito de todos, é norma fundamental, está sendo violada uma garantia fundamental.

A utilização racional dos recursos ambientais precisa ser encarada como forma de garantia que sempre haverá recursos e isso está extremamente ligado à preservação e sustentabilidade, privilegiando a atividade produtiva em detrimento de sempre haver qualidade de vida que está assegurada aos seres humanos, para que esteja garantida a vida.

## REFERÊNCIAS

A Lei dos Crimes Ambientais 9.605/1998. Disponível em <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/a-lei-dos-crimes-ambientais-9605-1998/20065>. Acessado em 27 de Maio de 2019.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11146&revista\\_caderno=5#\\_ftn89](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11146&revista_caderno=5#_ftn89). Acessado em 27 de Maio de 2019.

A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Legislação Ambiental Brasileira. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9518](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9518). Acesso em 27 de Maio de 2019.

ABELHA, Marcelo. Ação Civil Pública e Meio Ambiente. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ALMEIDA, Ana Amélia Gonçalves de. A responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11146&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11146&revista_caderno=5). Acesso em: 27 de Maio de 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 12. Ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Curso de direito ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. Introdução ao direito ambiental. Campina Grande: EDUFPG, 2007.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. – 21 ed. rev., ampl. e atual – São Paulo: Saraiva 2015.

BOBBIO, Norberto. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. 6 importantes princípios do direito ambiental. Disponível em <https://www.inbs.com.br/6-principios-direito-ambiental-2017/>. Acessado em 27 de Maio de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 25 de Maio de 2019.

BRASIL. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ano 1992. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Rio\\_sobre\\_Meio\\_Ambient\\_e\\_e\\_Developolvimento](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_do_Rio_sobre_Meio_Ambient_e_e_Developolvimento). Acessado em 27 de Maio de 2019.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Acesso em 23 de Maio de 2019.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 Abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Breves considerações sobre a aplicabilidade de Lei 9.605/98 nos crimes ambientais envolvendo a pessoa jurídica. Disponível em <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/111913750/breves-consideracoes-sobre-a-aplicabilidade-de-lei-9605-98-nos-crimes-ambientais-envolvendo-a-pessoa-juridica>. Acessado em 27 de Maio de 2019.

CALIXTO, L. Responsabilidade Socioambiental: Pública ou Privada?. Contabilidade Vista & Revista, v. 19, n. 3, p. 123-147, 14 maio 2009.

CAPELLI, Sílvia. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Matéria Ambiental: uma necessária reflexão sobre o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal - vol.1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Carlos Gomes de. Direito ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 5, v. 19, p. 201 – 208, jul./set. 2000.

Considerações acerca do Direito Penal Ambiental. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consideracoes-acerca-do-direito-penal-ambiental,29251.html>. Acessado em 27 de Maio de 2019.

CRIMES AMBIENTAIS. Âmbito Jurídico. Acesso em: 25 de Maio de 2019.

CRIMES AMBIENTAIS: NORMAS PENAIS EM BRANCO, ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO E COMPETÊNCIA ESTADUAL EM MATÉRIA AMBIENTAL. Âmbito Jurídico. Acesso em 25 de Maio de 2019.

Desconsideração da personalidade jurídica em matéria ambiental. Disponível em <https://hebiamachado.jusbrasil.com.br/artigos/111905031/desconsideracao-da-personalidade-juridica-em-materia-ambiental>. Acessado em 26 de Maio de 2019. Disponível em <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/991429/recurso-criminal-rccr-6063-ro-20074100006063-4>. Acessado em 27 de Maio de 2019.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. Direitos Humanos Fundamentais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Princípios do Direito Processual Ambiental. 6. Edição. Atual e ampl. São Paulo – Saraiva. 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. NERY, Rosa Maria Andrade. Direito Processual Ambiental Brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. -18 edição. São Paulo. Saraiva, 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto passos de. Crimes contra a natureza. p. 25.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.  
<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/jurisprudencia/id2476.htm> Disponível em 08 abr. 2010.  
[http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=2183928](http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2183928). Disponível 07 abr. 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 4.ed. São Paulo: Ed. RT, 1976. P. 535.

Milaré, Edis e Costa Júnior, Paulo José da Costa. Direito penal ambiental: comentários à lei 9.605/1988. Campinas: Millennium, 2002.

Milaré, Edis. Direito Penal Ambiental/Édis Milaré, Paulo José da Costa Jr., Fernando José da Costa.—2. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NALINI, José Renato. Direito Penal Ambiental. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2013.

NASSIF, Luis. A ineficiência da lei de crimes ambientais. Disponível em: Acesso em 07 mai 2012.

SILVA, Rodrigo Alves da. A RESPONSABILIDADE PENAL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Acesso em 24 de Maio de 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental/ Luis Paulo Sirvinskas. – 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. [http://www.damasio.com.br/?page\\_name=art\\_021\\_2004&category\\_id=32](http://www.damasio.com.br/?page_name=art_021_2004&category_id=32), 2004.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 1043- 1062, 3º Trimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

YOUNG, R. Dilemmas and advances in corporate social responsibility in Brazil: the work of the Ethos institute. Natural Resources Forum, v.28, p.291-301, 2004.